

Processo nº 30/60.114/11
Condomínio do Edifício Shopping Icarai
Rua Coronel Moreira César nº 229 - Icarai
Auto de Infração nº 00.095, de 14 de abril de 2011.
Inscrição Municipal nº 054.198-7

VOTO-VISTA

Havendo, na sessão deste Conselho de Contribuintes, em 02 de outubro do corrente, pedido vistas ao processo, conforme folhas 153, informo:

Em leitura cuidadosa do voto do ilustre Conselheiro Fábio Hottz Longo, nas folhas nº 125 a 132, deste processo, entendi que **remanescia**, realmente, **uma divergência de informações sobre os números dos contratos** informados pela recorrente (tomadora dos serviços) e o número do contrato informado pelo prestador dos serviços - Elevadores Atlas Schindler S/A, apesar das diligentes tentativas de esclarecimentos, junto à recorrente.

Dessa maneira, tomando ciência de que a pendência se dava - **não pela falta de pagamento do imposto**, conforme demonstrado - **o recolhimento do imposto - pelo prestador dos serviços**, nas folhas 81 a 93, além da confirmação efetuada pelo ilustre relator, junto ao setor competente, informado na plenária de 02.10.2014 - mas sim, pelas divergências dos números dos contratos, intentei a carta - fls. 162 a 164 - às partes.

E, nesse ponto, podemos reproduzir o quarto parágrafo, das folhas 130, do voto do ilustre relator, no qual assenta o seguinte:

"Corroboro com o entendimento da Representação Fazendária, no sentido de que apesar da obrigação da retenção e recolhimento do ISS ser do tomador do serviço, ou seja, do Condomínio do Edifício do Shopping Icarai, o lançamento do crédito tributário, já pago, mesmo que de forma equivocada pelo prestador do serviço, deve ser extinto após a devida comprovação do recolhimento das guias."

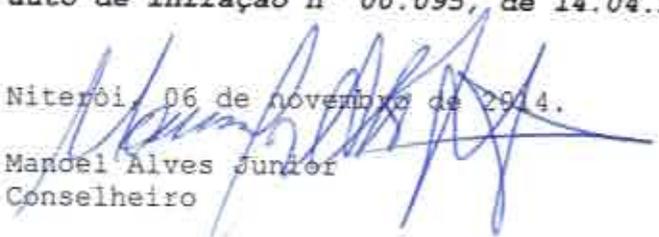
Da mesma forma, podemos transcrever o oitavo parágrafo, das folhas 101, contido no parecer do Agente Fiscal:

"De posse das notas fiscais, das cópias do LAISS do prestador Elevadores Atlas Schindler S/A e das guias de recolhimento do ISS (fls. 84 a 93 e 96 a 99), verificamos que é possível considerar que o imposto devido pelos serviços de modernização dos elevadores tenha sido recolhido pelo prestador dentro da apuração mensal."

Em resposta, tivemos da recorrente - folhas 170 - o esclarecimento de que haviam informado os números de controles internos do prestador dos serviços, ao invés do número do contrato, o qual afirmam ser o de n.º 7600001724, o qual correspondia ao faturamento das notas fiscais de n.º 71.525, 73.948, 78.445 e 79.859. Dados esses ratificados pelo prestador dos serviços, nas folhas 171 a 172.

Isto posto, saneadas as divergências invocadas, é o voto no sentido da reforma da decisão de 1.ª Instância, com o conseqüente cancelamento do auto de infração n.º 00.095, de 14.04.2011.

Niterói, 06 de novembro de 2014.


Manoel Alves Júnior
Conselheiro



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/60.114/11

DATA: - 13/11/14

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

744º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 13/11/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

-
- 1. Carlos Mauro Naylor
- 2. José Cotrik Neto
- 3. Alcídio Haydt Souza
- 4. André Luiz Cardoso (substituindo o Conselheiro Fábio H.Longo)
- 5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 6. Manoel Alves Junior
- 7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 05,06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (04)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 13 de novembro de 2014.

nicola de souza Duarte
Matr. 220.514-8

030/60.114/11

222

Fra Cláudia de S. Augusto
Matrícula 238.923-1



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 744ª Sessão Ordinária

Data: -13/11/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.114/11

RECORRENTE: Condomínio do Edifício Shopping Icarai

RECORRIDO: Fazenda Publica Municipal

RELATOR: - Sr. Fábio Hottz Longo

REVISOR: - Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 0095, datado de 14 de abril de 2011, nos termos do voto Revisor.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.703/2014

Junior." "Voto de vistas emitido pelo Conselheiro Manoel Alves

FCCN, em 13 de novembro de 2014.

Sérgio Daltro Barbosa
Matrícula 238.923-1
Conselheiro de Contribuintes

030/60.114/11

223

Pro. Cláudio (C. M. Niterói)
Matrícula 100.000.1


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO: - 030/60.114/11
"CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING ICARAI."
RECURSO VOLUNTARIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Conselho, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 00095, datado de 14 de abril de 2011, nos termos do voto Revisor.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 13 de novembro de 2014.

Sérgia Dalila Barbosa
~~Matrícula 215.000.1~~
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.114/11	06/05/11	<i>Para Cláudio de Albuquerque</i> Matricula <i>2115.312-1</i>	224

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 13 de novembro de 2014.

Sérgio Dalla Barbosa
Matricula *2115.312-1*
Presidente do Conselho de Contribuintes